

EMPREGADOS DE ESTRADA DE FERRO — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

— A gratificação prevista na Lei n.º 2.287, de 1954, não se estende aos inativos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.527-56

Consulta a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Distrito Federal sobre se os ex-empregados da Estrada de Ferro Leopoldina, aposentados na vigência das Leis ns. 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 2.287, de 16 de julho de 1954, têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço e, caso afirmativo, a quem compete efetuar o pagamento desse benefício.

2. Prende-se a consulta ao fato de terem sido indeferidas, segundo alega a entidade consulente, tôdas as petições dirigidas, quer à Estrada de Ferro Leopoldina, quer à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, no sentido de ser mantido o pagamento do aludido benefício aos ex-empregados em questão.

3. Segundo se depreende dos termos da consulta, a dúvida é resultante do fato de haver a Lei número 2.287, citada, feito referência, em seu art. 1.º, parágrafo único, aos artigos 145 e 146 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários), bem como ao Decreto n.º 31.922, de 15-12-52, que regulamentou os aludidos dispositivos estatutários. Esse último Decreto foi alterado pelos de ns. 33.704, de 31-8-53, 35.690, de 18 de junho de 1954, e ... 36.953, de 25 de fevereiro de 1955.

4. Ao examinar o assunto, esclarece, inicialmente, esta Divisão que o Estatuto dos Funcionários, bem como as demais disposições legais relativas aos funcionários civis da União e dos Territórios, não se aplicam aos servidores da Estrada de Ferro Leopoldina ou de outras empresas sob regime semelhante, salvo quando a êles se referirem expressamente.

5. Assim sendo, a presente consulta deve ser examinada com base na Lei n.º 2.287, de 16-8-54, cujo artigo 1.º dispõe:

“Art. 1.º Ao empregado de estradas de ferro em regime especial, que completar 20 (vinte) anos de serviço na empresa será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ou salário, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço fôr de 25 (vinte e cinco) anos completos.

Parágrafo único. Será computado para os fins desta lei o tempo de serviço prestado à empresa antes de sua transferência para a União, bem como o que fôr apurado de acordo com os arts. 145 e 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo art. 7.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

Art. 2.º A vantagem, a que se refere esta Lei, é devida a partir de 1 de novembro de 1952”.

6. Como se vê, não há confundir esta gratificação com aquela prevista nos arts. 145 e 146 da Lei número 1.711-52, embora idêntica em seu valor material e inspirada nos mesmos motivos. É que a lei não *estende* ao empregado de estrada de ferro em regime especial os efeitos da gratificação já existente, mas *cria* um direito novo, com destino certo, não devendo ser interpretada em conexão com a outra, mas como um instituto à parte.

7. A referência feita, no parágrafo único acima transcrito, aos artigos 145 e 146 do Estatuto dos Funcionários, bem assim ao Decreto n.º 31.922, que

regulamentou êsses dispositivos, destina-se, tão-sòmente, a regular o cômputo do tempo de serviço para concessão da vantagem a que se refere o texto principal. É o caso do empregado que, antes de ingressar na emprêsa, tenha prestado serviço computável para êsse efeito, na forma do art. 7.º do mencionado Decreto.

8. Posta a questão nestes têrmos, entende esta Divisão não ser possível conceder a gratificação instituída pela Lei n.º 2.287, citada, aos ex-servidores aposentados das estradas de ferro em regime especial, uma vez que a lei não fêz nenhuma referência a inativos.

9. De fato, para estender seus efeitos aos aposentados, seria necessário que a lei não só fizesse referência expressa aos mesmos, mas que também, dispusesse sôbre o custeio da despesa daí resultante. Êsse é o caso da Lei n.º 2.250, de 30-6-54, que concedeu abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e da de n.º 2.412, de 1-2-55, cujo artigo 9.º dispõe:

“Art. 9.º O pessoal ativo e *inativo* das ferrovias e das emprêsas marítimas administradas pela União, em regime autárquico ou outro, de natureza especial, assim como o das autarquias de transportes marítimos e de administração de portos, terá direito ao abono de que trata esta lei, por conta dos recursos próprios das entidades para os ativos e das instituições de previdência para os inativos, *suplementados, quando fôr o caso, pelo crédito previsto no art. 13*” (os grifos não são do original).

10. Assim, tôda vez que o legislador pretende beneficiar o pessoal inativo, sujeito ao regime de seguro social obrigatório, regulado pela legislação dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, êle não só o declara expressamente, como ainda determina providências no sentido de contrabalançar a receita dessas instituições, sabido como é que nem sempre podem as mesmas arcar com despesas dêsse gênero.

11. Ora, a Lei n.º 2.287-54 só faz alusão a *empregado* de estrada de ferro em regime especial. Silencia, completamente, sôbre ex-empregado aposentado ou inativo, bem como sôbre a forma de custear as despesas com êstes últimos. Êste silêncio, confrontado com as disposições legais referidas acima, só pode levar à conclusão de que a lei se destina, apenas, ao empregado em atividade, perdendo êle o benefício ao passar à inatividade.

12. Assim, no entender desta D. P. sòmente uma nova lei poderia estender a vantagem de que se trata aos inativos das referidas estradas de ferro, como, aliás, ocorreu com o Abono de Emergência instituído pela Lei n.º 1.765-52. Para que os aposentados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões pudessem ser alcançados pelo referido abono, foi necessária a promulgação de Lei específica, qual seja a mencionada Lei n.º 2.250, de 30-6-54, cujo art. 1.º dispõe:

“Art. 1.º É concedido aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sôbre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente”.

13. Concluindo, entende esta Divisão que o gratificação, a que se refere a Lei n.º 2.287, de 16-8-54, só se aplica aos empregados de estradas de ferro em regime especial que se encontravam em atividade a 1 de novembro de 1952, ou nela ingressaram posteriormente, enquanto estiveram ou estiverem em atividade, não fazendo jus a êsse benefício quando aposentados.

14. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Associação dos Aposentados e Pensionistas do Distrito Federal.

D. P., em 6 de julho de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 10-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.